



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006895/98-17
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.015
RECURSO Nº : 123.416
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : BS CONTINENTAL S/A – UTILIDADES DOMÉSTICAS

**RECURSO DE OFÍCIO.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Ex – Tarifário:

O benefício da redução de alíquota do imposto na importação é aplicável aos bens importados com as qualidades e especificações técnicas constantes do ato legal que o outorgou. Interpreta-se literalmente a legislação que concede exclusão ou suspensão do crédito tributário (art. 111 do C.T.N).

MULTAS DO ART. 4º DA LEI 8.218/91 E DO ART. 526, II, DO RA.

Ocorrendo descrição inexata da mercadoria, tendente a enquadrá-la em benefício fiscal incabível, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, assim como a multa por falta de licenciamento, capitulada no art. 526, II, do RA. No entanto, no caso de ter havido descrição correta da mercadoria, tendo ocorrido somente pleito de benefício fiscal incabível, não se configura infração punível com aludidas multas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.416
ACÓRDÃO Nº : 301-30.015
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : BS CONTINENTAL S/A – UTILIDADES DOMÉSTICAS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário formalizado em decorrência de desenquadramento de produto em “ex” tarifário e de importação ao desamparo de Guia de Importação.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 21, a empresa autuada teria importado maquinário com redução de tributos, ao amparo de Portarias MFs –“ex” sem, contudo, poder enquadrá-las em tal posição. A ação fiscal está fundamentada em laudos técnicos de vistoria das máquinas.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, tendo sido mantidas as exigências de diferenças de tributo e exoneradas as multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Há recurso *ex officio* em relação ao crédito exonerado.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.416
ACÓRDÃO N° : 301-30.015

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida por seus bem-lançados fundamentos.

Incabível se mostra a exigência da multa de ofício em razão do disposto no ADN 10/92:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifei)

Outrossim, a exigência do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro também é descabida, uma vez que as Guias de Importação existem, foram apresentadas à fiscalização, não podendo utilizar-se de “fissão”, para torná-las inexistentes.

A importação se deu com guia de importação, não dando azo ao enquadramento da situação fática no que dispõe o artigo 526, II, do RA.

Não se pode capitular o fato como “inexistência de guia de importação” quando está comprovada a sua existência, ainda que com erro na classificação tarifária do bem importado.

A atipicidade da situação não autoriza a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia ao caso, já que perfilho o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.416
ACÓRDÃO Nº : 301-30.015

caso os fatos que dão suporte ao enquadramento legal não estejam devidamente adequados à hipótese de conduta descrita em lei.

In casu, em verdade não existe importação sem a respectiva guia/licença de importação mas guia/licença de importação contendo equívoco na classificação da mercadoria importada.

Isto posto, voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.006895/98-17
Recurso nº: 123.416

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.015.

Brasília-DF, 24/04/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: